



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002249/2007-56
Recurso nº 507.805 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.237 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GERSON VISCARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 06/08, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 8.540,80, incluídos a multa proporcional e os juros de mora, estes calculados até 31/07/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 66.690,00 referente a despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, conforme a seguir transcrito (fl. 07):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 66.690,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Contribuinte apresentou recibos mensais de 5 fisioterapeutas, 2 dentistas e 1 pedagoga. Intimado a apresentar desembolso e efetividade de serviço apresentou extrato bancário com saques que não correspondem em data e valor aos recibos.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/05, alegando, em síntese, que os documentos anexados ao processo comprovariam o equívoco da autoridade lançadora em efetuar a glosa de dedução das despesas médicas apontadas, sendo desnecessária a comprovação do efetivo desembolso dos valores. Solicitou o cancelamento do lançamento.

A 11ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-34.643, de 02/09/2009, às fls. 44/50, reconhecendo que o impugnante suportou gastos médicos dedutíveis no valor total de R\$ 21.900,00, restabelecendo as deduções pleiteadas neste montante, conforme relação a seguir:

PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR	DOC. FLS.	BENEFICIÁRIO
NADIA REGINA C. DE OLIVEIRA - FISIOTERAPEUTA	R\$ 3.840,00	09/12	DEPENDENTE
ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES - FISIOTERAPEUTA	R\$ 6.940,00	14/17	DEPENDENTE
LOIVA CORREA CUTRIM - FISIOTERAPEUTA	R\$ 11.120,00	21/24	DEPENDENTE
TOTAL	R\$ 21.900,00		

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 23/09/2009, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 54, o contribuinte interpôs, em 22/10/2009, o Recurso Voluntário às fls. 56/59, apresentando argumentos somente quanto à parte do lançamento com a qual ainda mantém a discordância, ou seja, em relação a determinadas despesas médicas que alega terem sido comprovadas através dos recibos fornecidos pelos respectivos profissionais que prestaram os serviços. Afirmar que tais documentos são hábeis e idôneos a comprovar tratamentos realizados pelo próprio contribuinte, posto que foram emitidos em favor do mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão restringe-se a determinadas glosas de despesas médicas efetuadas no lançamento e que continuam sendo questionadas pelo contribuinte nessa fase recursal; no caso, aquelas declaradas como tendo sido realizadas com os seguintes profissionais:

PRESTADORES DOS SERVIÇOS	VALOR
MANOEL LOPES DOS SANTOS - Odontólogo	R\$ 7.200,00
FELIPE LOTFE - Odontólogo	R\$ 11.790,00
PRISCILA MAURÍCIO DE SOUSA - fisioterapeuta	R\$ 8.600,00
MARLI LOUSADA - fisioterapeuta	R\$ 5.200,00

Diante dos recibos e declarações acostados ao processo (fls. 13, 18/20, 25/28, e 29/32), entende o recorrente que referida documentação seria suficiente para fins de comprovação destes gastos.

Ora, sobre isto, o acórdão recorrido deixou bem claro que, ante ao valor expressivo declarado pela recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Por relevante, cabe transcrever o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Portanto, tratando-se de despesas médicas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Portanto, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, diante do exposto no acórdão recorrido, está relacionado à comprovação de que as despesas acima relacionadas foram efetuadas com o tratamento do próprio autuado ou de dependente indicado na declaração de ajuste anual apresentada ao fisco.

Após exame da documentação (recibos) às fls. 13, 18/20, 25/28, e 29/32 anexada aos autos pelo interessado, conclui-se, na verdade, que não há nestes documentos a informação do(s) beneficiário(s) dos serviços médicos prestados, elemento necessário para validação da dedutibilidade dessas despesas médicas pleiteadas.

Como se vê, a questão é exclusivamente de prova, que poderia ter sido apresentada pelo interessado já por ocasião da impugnação, e posteriormente, quando da

interposição do recurso voluntário, ora em análise. Ressalte-se ainda que o contribuinte não demonstrou qualquer obstáculo que o impedisse de trazer à colação documentação (tais como: relatórios e/ou declarações dos profissionais prestadores dos serviços, laudos periciais, fichas de tratamento, etc.) que viesse comprovar sua alegação recursal de que tais dispêndios se referem a tratamentos realizados em si próprio. Também não apresentou prova do efetivo pagamento (desembolso) destes valores.

Deste modo, entendo serem pertinentes as glosas de tais valores pleiteados a título de despesas médicas.

Por fim, cumpre destacar que agiu corretamente a autoridade lançadora ao efetuar a glosa da despesa de R\$ 12.000,00 declarada pelo contribuinte como tendo sido efetuada com a pedagoga Solange Constantino, haja vista a falta de previsão legal para tal dedução.

Face o acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães